

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

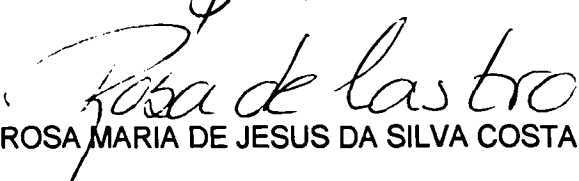
Processo nº : 10680.004546/00-09
Recurso nº : 124.290
Matéria : CSSL – EX.: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA AQUILES DINIZ LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.488

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL. A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica aos prejuízos decorrentes da atividade rural (art.57, da Lei 8.981/95 c/c art. art. 27, § 3º, da Instrução Normativa/SRF nº 51, de 31/10/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA AQUILES DINIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela correspondente à compensação da base de cálculo negativa em montante superior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, que negava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : 105-13.488

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : 105-13.488
Recurso nº : 124.290
Recorrente : AGROPECUÁRIA AQUILES DINIZ LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.331,90 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, multa de ofício e juros de mora.

O presente lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nº 06.186281-41, correspondente ao exercício de 1996 (fls. 12/15).

Deste procedimento constatou-se que, na apuração da contribuição em cotejo, teria havido compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior ao limite legal de trinta por cento do lucro líquido ajustado no mês de abril, bem como a compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores nos meses de janeiro, fevereiro e abril.

Inconformado com a exigência fiscal, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 54), acompanhada dos documentos de fls. 55/57, alegando, em síntese, que lhe pertence o direito à compensação integral, nos termos da legislação anterior porque sua atividade econômica goza de incentivos fiscais.

A decisão singular (fls. 63/65) manteve a exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

"Compensação da Base de Cálculo Negativa

A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : 105-13.488

Entendeu a autoridade singular que a legislação tributária incidente à espécie, representada pela Lei nº 9.065, de 20.06.1995, aplicar-se-ia automaticamente aos fatos geradores futuros e pendentes e que, por isso, a compensação autorizada pelo art. 16 da lei nº 7.689, de 15.12.1988, conforme redação dada pela Lei nº 9.065/95, ficaria limitada ao percentual de 30%, previsto no art. 58 da lei nº 8.981, de 1995.

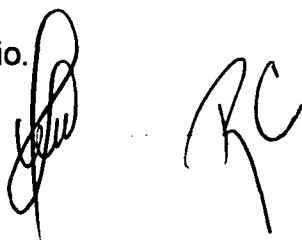
Defendeu, ainda, que *“o incentivo fiscal alegado pelo interessado a ser aplicado ao resultado decorrente da exploração da atividade rural, somente foi instituído a partir da edição da Medida Provisória nº 1991-15, de 10.03.2000, publicada no DOU de 13.03.2000, convalidada sucessivamente pelas Medidas Provisórias nºs 1991-16, de 11.04.2000, 1991-17, de 11.05.2000, 1991-18, de 09.06.2000 e 2.037-19, de 28.06.2000.”*

Regularmente intimada, em 11 de setembro de 2000, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 11 de outubro do mesmo ano.

Nessa peça recursal a interessada argumentou, resumidamente, que ao cuidar da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1996 estar-se-ia tratando de ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, intangível pela legislação superveniente. Trouxe, ainda, os documentos de fls. 79/97.

Foi anexada, à fl. 98, cópia de depósito recursal conforme determinado pela MP nº 1621-30 e reedições posteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : 105-13.488

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

O recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, cabe ressaltar que, conforme consta do relatório supra, a ora recorrente foi autuada pelo suposto cometimento de duas infrações, quais sejam, compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado (mês de abril) e compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores (meses de janeiro, fevereiro e abril).

Contudo, a empresa não impugnou a segunda imputação e a decisão singular, apesar de ter relatado as duas infrações, também não entrou no mérito da segunda.

Com isso, cabe-me tão somente declarar a segunda infração (compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores nos meses de janeiro, fevereiro e abril) matéria preclusa e, por isso, não adentrar seu mérito.

Passo, assim, a me manifestar quanto à possibilidade de compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior ao limite legal de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

Primeiramente, peço vênica para transcrever os dispositivos legais disciplinadores da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº : 10680.004546/00-09
Acórdão nº : 105-13.488

Lei nº 8.981, de 31/12/92.

"Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda;

(...)

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei. (grifos nossos)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995."

Lei nº 9.065, de 10 de junho de 1995.

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

(...)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : 105-13.488

subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.” (grifei)

Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995
Compensação de Prejuízos Fiscais

“Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.” (grifei)

Perguntas e Respostas

035. Quais os incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas que exploram atividade rural?

São admitidos os seguintes incentivos fiscais:

a) os bens do ativo imobilizado (máquinas e implementos agrícolas, veículos de cargas e utilitários rurais, reprodutores e matrizes etc.), exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderiam ser depreciados, integralmente, no próprio período-base de aquisição (RIR/99, art. 314);

b) a compensação dos prejuízos fiscais, decorrentes da atividade rural, com o lucro da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/95 (Lei nº 8.023/90, art. 14, e IN SRF nº 117/96, art. 35, § 4º, e IN SRF 39/96, art. 2º). (RIR/99, art. 512).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

Processo nº : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : 105-13.488

054. Como se dá a compensação de prejuízos fiscais ocorridos na atividade rural?

O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na determinação do lucro real, demonstrado no LALUR. À compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento em relação ao lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065/95, art. 15). O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado, sem limite, com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base.

Entretanto, na compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra atividade, apurado em período-base subsequente, aplica-se a limitação de compensação em trinta por cento do lucro líquido ajustado, bem como os dispositivos relativos à restrição da compensação de prejuízos não operacionais a resultados da mesma natureza obtidos em períodos posteriores, consoante os arts. 35 e 36 da IN SRF nº 11/96 (IN SRF nº 39/96; RIR/99, arts. 509 e 512).

Observados os textos das normas em destaque, entendo que o art. 57, da Lei nº 8.981/92, definiu que deve haver uma uniformidade de tratamento e de aplicação da legislação tributária na efetivação do cálculo e pagamento do imposto de renda e da contribuição social.

Significa dizer que, instada à apuração e pagamento do IRPJ, com o aproveitamento de prejuízos na elaboração do seu cálculo limitado aos 30% do lucro, incontestavelmente, deverá a empresa, também, obedecer ao limite caso pretenda compensar base negativas de períodos anteriores na apuração e pagamento da CSSL.

Este é o raciocínio lógico. Mas, também o é quando a análise deva ser realizada de forma inversa, ou seja, pelo prisma da negação. Isto é, quando a empresa não esteja obrigada a apurar o imposto com a limitação do percentual de compensação dos prejuízos. Logo, estaria ela a submeter-se a um tratamento

RC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : 105-13.488

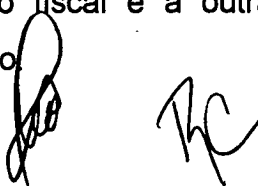
diferenciado, não se lhe oferecendo a possibilidade de compensar prejuízos além do limite temporal de quatro anos como as demais empresas.

Esta diferenciação está insculpida na IN/SRF nº 51/96, em seu art. 27, § 3º, que expressamente retira do campo limitativo as empresa exploradoras de atividades rurais.

Ora, seguindo a letra da lei, como já acima transcrita, o tratamento dado à apuração do IRPJ deverá ser o mesmo na apuração da CSSL. Se o dispositivo legal que anteriormente tratava das atividades rurais não foi revogado pelas leis em destaque, a instrução veio clarificar e afastar quaisquer nébulas que porventura poderiam persistir pelo atingimento ou não das atividades rurais pela nova lei.

Assim, a IN acima transcrita teve o condão de demonstrar que as atividades rurais permaneciam, em relação ao IRPJ, tendo o mesmo tratamento anterior. E assim sendo, em obediência à lei nova, que instituiu a contribuição, não poderia haver aplicação de regras diferentes para uma mesma pessoa jurídica na apuração e pagamento do IRPJ e da CSSL.

No caso presente, levando-se avante o entendimento esposado na decisão singular, estaríamos contrariando o texto legal, porquanto apresenta-se uma situação, no mínimo estranha. Destaco: para efeito de apuração do imposto a empresa não sofreria qualquer limitação para compensar perdas passadas, mas, ao mesmo tempo, estaria limitada à compensar bases negativas de contribuição. E isto, ao meu entender é um contra-senso, porquanto ambos os valores negativos refletem perdas, uma decorrente do prejuízo fiscal e a outra do prejuízo contábil, mas originárias do mesmo resultado líquido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

Processo nº : 10680.004546/00-09
Acórdão nº. : 105-13.488

Não tendo conhecimento que tenha sido baixado qualquer ato posterior que possa determinar entendimento diverso e à luz do que dispõe o CTN no art. 106 c/c o seu inciso I, entendo assistir razão ao recorrente, eis que os próprios dispositivos legais norteadores demonstram essa intenção.

Nesse esteio de considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do lançamento a exigência relativa à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO 